



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001009/94.16
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099
RECURSO Nº : 117.694
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO. COMPONENTES ELETRÔNICOS
DESPACHADOS SEPARADAMENTE. POSSIBILIDADE.

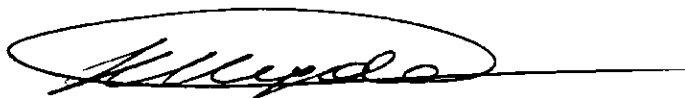
A alegação de formação de um único sistema deve ser comprovada.
À falta de perícia deve ser considerado o laudo técnico do ITA que
confirma as razões de defesa do contribuinte.

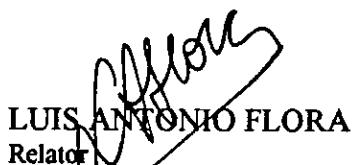
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo
Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
e UBALDO CAMPELLO NETO

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O processo volta à apreciação deste Colegiado, após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 302-861, prolatada em sessão do dia 23 de setembro de 1997, da qual adoto e reproduzo o respectivo Relatório, que passa a fazer parte integrante do presente julgado, como segue:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1/11, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal, consta o seguinte:

Erro de classificação fiscal. Falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme constatou-se, em ato de conferência físico/documental, que a empresa acima qualificada, importou a parte essencial da Unidade Central de Processamento - Computador ES/9000 - modelo 9021.821, classificável no código TAB/SH 8471.91.0100, conforme dispõe as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, regra 2-a, cujo teor transcrevo: “qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que, presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado mesmo que se apresente desmontado ou por montar”, tudo embasado nos Laudos Técnicos 122 e 123/94, cópias em anexo. Porém, o importador, classifica a mercadoria objeto da adição única da Declaração de Importação 15054, como partes e acessórios de máquinas da posição 8471 e as adições 1 a 18, 20 e 22 a 38 da Declaração de Importação 15175/94 em classificações distintas, cujas alíquotas incidentes são inferiores a que incide sobre o sistema completo que foi o efetivamente importado, conforme Laudos Técnicos 122 e 123/94. O importador, para obter esse benefício de alíquotas, utilizou-se de 2 (dois) conhecimentos de transporte, 076.031618 e 076.031619, emitidos em 08/05/94 e atracados sob o mesmo Termo 94001751/2, logo embarcados na mesma aeronave, para formulação de 2(dois)

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

despachos distintos, conforme determina a legislação de regência - artigo 423 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Esse procedimento evitou a junção das mercadorias que facilmente seria identificada como o todo que efetivamente importou.

Ocorreu, porém, que em solicitando Laudos Técnicos, esses acusaram o fracionamento da máquina efetivamente importada através das DI's supra mencionadas, razão pela qual as agrupamos e lavramos o presente auto de infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional da diferença dos tributos não recolhidos bem como a multa prevista na Lei 8.218/91, artigo 4º, por ter ficado caracterizado a falta de recolhimento dos tributos, conforme os demonstrativos anexos.

Em resumo, o crédito tributário apurado no auto de infração refere-se às diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e multa de ofício de 100%. O auto de infração não exige juros de mora.

Inconformada com a autuação, imediatamente requereu às autoridades alfandegárias o desembaraço da mercadoria importada, mediante depósito na CEF, nos termos da Portaria 389/76, ao mesmo tempo em que ofereceu a sua impugnação ao feito fiscal que foi juntada às fls. 102/107. Às fls. 108 foi deferido o desembaraço da mercadoria objeto da autuação, mediante a comprovação do depósito, cuja respectiva guia foi juntada às fls. 110. Na impugnação, avoca em prol de sua defesa o seguinte:

- que ao aplicar a regra 2a das RGI/SH, deixou-se de atender o previsto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, item VII;
- que a montagem de parte de um sistema 9021.821 não pode ser feita de maneira simples conforme prevê a nota acima;
- que provará suas alegações por todos os meios de provas admitidas no direito e complementar as razões de defesa dentro do prazo legal para impugnar o auto de infração;
- que, pelo exposto, solicita seja tornado totalmente insubsistente o auto de infração.

A contribuinte, ainda, em requerimento protocolizado em 20/09/94, indica como perito o Sr. Eduardo Cezar Grizendi, o mesmo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

efetuou os laudos anteriores, para responder os quesitos formulados (fls. 119/120).

Em 23/09/94, ainda dentro do prazo legal, a autuada, apresenta razões complementares à impugnação, alegando mais, em síntese, o seguinte:

- que por mais que tenha tentado, não conseguiu obter, em tempo, as respostas aos quesitos anteriormente apresentados, para incluir na complementação das razões de defesa;
- que o processo seja julgado somente após respondidos os quesitos pelo perito designado;
- que as respostas sejam levadas em consideração pelo julgador;
- que espera a total insubsistência do auto de infração, exonerando-a do recolhimento complementar do II, IPI/vinculado e da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, de plano, indeferiu o pedido de laudo técnico pericial complementar, uma vez que, no seu entendimento, os termos da perícia inicialmente procedida são objetivos e possuem elementos de convicção suficientes para o julgamento, razão pela qual assevera que a perícia requerida é absolutamente prescindível. Quanto ao mérito, diz:

- que a importadora não classificou a unidade central de processamento no código TAB/SH 8471.91.0100; ao contrário optou pela classificação em partes e peças, sendo o equipamento fracionado em duas Declarações de Importação, visando beneficiar-se, indevidamente, de alíquotas mais baixas;
- que os laudo técnicos elaborados pelo engenheiro eletrônico devidamente designado, acusaram o fracionamento da unidade central de processamento efetivamente importada, reportando-se, quanto à DI 15054/94 às considerações de fls. 20, e quanto à DI 15175 às considerações de fls. 99, remissões estas relativas aos respectivos laudos;
- que a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas Regras Gerais de Interpretação do sistema Harmonizado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

- que de acordo com o verificado nos laudos a interessada efetivamente importou a unidade central de processamento de forma fracionada, e com base na Regra Geral 2a, fica claro que a outra posição TAB/SH não se prestaria tão apropriadamente para classificar a mercadoria, senão o código 8471.91.0100 com alíquotas de 35% para o II e 15% para o IPI/vinculado;
- que a aplicação da Regra 2a encontra-se perfeitamente amparada pela NESH, visto que o item I da Nota Explicativa, refere-se não apenas ao artigo completo, mas também ao artigo incompleto ou inacabado desde que apresente características essenciais do artigo completo ou inacabado, e no item VI determina que a presente regra aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar;
- que a autuada registrou as DI's em datas diferentes, sendo que as mercadorias foram atracadas sob o mesmo Termo 94001751-2, portanto, embarcadas na mesma aeronave, utilizando-se de dois conhecimentos de transporte 076-031619 e 076-031618 (fls. 18 e 80), objetivando, com esse expediente, que o desembaraço (conferência aduaneira) fosse em dias distintos, dificultando, sobremaneira, com isso, o reconhecimento da unidade central de processamento efetivamente importada, porém, apenas desmontada;
- que, no tocante a perícia requerida, cabe esclarecer que "não se considera como aspecto técnico a classificação de produtos" conforme dispõe o § 1º, do artigo 30 do Decreto 70.235/72;
- que segundo a melhor doutrina, o parecer do perito é meramente opinativo, valendo apenas pela objetividade e concretude dos dados, bem como pela força dos argumentos de que deveriam suas conclusões e não pela autoridade de que o emite;
- que a autoridade julgadora formará sua convicção livremente, desde que fundamente fática e legalmente a sua decisão, consoante os termos do artigo 29 do PAF c/c artigos 131, 436 e 439 do CPC;
- que os mencionados Laudos Técnicos de fls. 20 e 99, não ensejam dúvidas de que a unidade central de processamento foi declarada de forma fracionada (por montar) na tentativa de descaracterizar a importação do equipamento completo, visando, assim, a utilização de alíquotas mais baixas e em alguns casos até com isenção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

- que, a conduta da autuada caracteriza declaração inexata cumulada com insuficiência de recolhimento de tributos incidentes na importação, sujeitando-se, destarte, à cominação da multa de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Por tais razões julgou procedente a ação fiscal, determinado-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário respectivo, intimando a autuada a fim de que no prazo de 30 dias, proceda o pagamento, ressaltando-lhe o direito a recurso, em igual prazo à este Conselho.

Uma vez intimada da decisão supra, a contribuinte, irresignada, interpôs, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Conselho (fls. 132/153), acompanhado de documentos, onde em suas razões, pugna por seu provimento, aduzindo, para tanto o que a seguir, em resumo, exponho:

- que, a decisão monocrática não pode prosperar eis que eivada de vícios;

- que, é de se declarar a nulidade do decisório em causam de vez que proferido com cerceamento de defesa;

- que, a perícia solicitada e indeferida, não visa a classificação fiscal do produto, mas sim determinar qual a natureza e complexidade das operações a que serão submetidos os itens importados, a fim de apurar se a aplicação da regra 2a que afinal foi a base da decisão em tela teria plena aplicação;

- que, quanto às mercadorias importadas, teve como objetivo trazer ao país (partes e peças e componentes) que lhe permitiriam a transformação de um sistema 9021-740 de seu cliente (um banco: o Banespa), em um sistema muito mais avançado, sofisticado e completo, o sistema 9021-821;

- que, referida alteração, conforme pode ser vista do relatório anexo (fls. 144/148), requereu a importação sobredita, como indica a configuração inicial da máquina do cliente;

- que, conforme apresentação gráfica do sistema como demonstrado nos anexos, demonstram que no caso o aspecto técnico é relevante, escapando à competência do homem não especializado a perfeita compreensão do assunto, razão porque imprescindível a realização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

da perícia solicitada e cuja negativa conduz inexoravelmente à nulidade do processo por cerceamento de defesa;

- que, ao ser aplicada a regra 2a das RGI/SH, necessário é recorrer às notas explicativas;

- que a mercadoria importada, complexo eletrônico da mais alta sofisticação, não se monta com uma simples chave de fenda, alicate ou chave inglesa, nem por rebitagem ou soldagem, como facilmente demonstraria a perícia requerida;

- que, na verdade, por essa montagem exige-se área de fábrica especial, climatizada, dotada de suprimento de energia e de água gelada, utilizando-se de guindastes, gabaritos de fixação, chaves torquimétricas de alta precisão, alinhadores finos e óleos para "plugagem";

- que, a montagem, integração e testes são procedidos por técnicos especializados, com treinamento nos Estados Unidos;

- que, tem-se com a leitura e visualização dos documentos juntados que não se trata, no caso, de "simples operação de montagem, como se vê das NESH, regra 2a, mas sim de tarefa complexa e altamente especializada;

- por fim, entendendo demonstrado que os itens por ela importados tiveram sua classificação fiscal corretamente atribuída, pede a reforma da decisão monocrática, com o provimento do seu recurso.

Cumpra esclarecer, outrossim, que o recurso em epígrafe foi protocolado em 16/08/95, antes, porém, da edição da Portaria MF 260/95, razão pela qual não consta intimação à Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões.

Em 26/02/97, estando este processo já distribuído à este relator, a recorrente protocolou a petição, requerendo a juntada do Laudo Pericial Técnico Componentes e Equipamentos IBM - Processo Produtivo - Processador 9021, de autoria do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, Divisão de Ciência da Computação - Grupo de "Computer Economics", em vinte laudas datilografadas, bem como os "curriculi vitae" de seus subscritores. O requerimento foi deferido e a petição foi juntada às fls. 157/257.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

O laudo em questão apresenta conclusão no sentido de que o processo produtivo dos processadores do Sistema IBM 9021, novos ou se suas expansões, é um processo fabril complexo e oneroso que se desenrola como aprovado pelo CONIN, não se tratando, em nenhuma hipótese, de simples "montagem" ou simples "agrupamento" de peças pré-condicionadas na fábrica de origem.

É o relatório"

O voto, de minha autoria que norteou a Resolução supra, diz o seguinte:

VOTO

"O recurso voluntário é tempestivo e o Laudo Pericial apresentado pela recorrente, às fls. 157/257, também é oportuno consoante os termos regimentais.

Sucede, entretanto, que o preceito regimental em questão, ou seja, o § 5º do art. 18 da Portaria MF 539/92, com a redação que lhe foi dada pelo inciso II, do art. 2º, Portaria MF 260/95, estabelece o seguinte: "Será facultado ao Recorrente e ao Procurador da Fazenda nacional enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos e requerer diligência, hipótese em que será dada vista à parte contrária e, se deferida, proceder-se-á na forma dos § 3º e 4º.

Assim acontecendo, existindo natural óbice ao julgamento do recurso por essa Câmara sem o cumprimento da referida formalidade, proponho que o processo seja devolvido à repartição aduaneira de origem, a fim de que promova e se conceda vista dos autos à Fazenda Nacional, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 157/257, bem como quanto ao requerimento de diligência constante do recurso."

A partir daí, houve o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Seccional Campinas, que manifestou-se às fls. 271, mandando encaminhar os autos ao Procurador da Fazenda responsável por esta Segunda Câmara.

Finalmente, às fls. 274 manifesta-se a D. Procuradoria sobre a matéria objeto da diligência determinada por este Colegiado, expressando-se da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

“.....

Assim sendo, quanto ao laudo de fls. 157/257, somos pelo prosseguimento.

No que se refere ao pedido de diligência, entendemos, preliminarmente, ser desnecessária a manifestação desta PGFN, uma vez que o mesmo já havia sido objeto do recurso, e se assim não fosse, o laudo juntado aos autos já garantiu o direito à ampla defesa do contribuinte no ponto objeto do requerimento de diligência, tornando o pedido insubsistente.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

VOTO

De acordo com o relatado, os documentos que constituem o presente processo dão conta de que existe uma importação de diversas peças despachadas separadamente, que estão acobertadas pelas GI's 0052-94/016142-4, expedida em 04/08/94 (fls. 19), correspondente à DI 015.054 e 0052-94/016271-0 e Anexos (fls. 81/93), relacionada à DI 015.175.

Para o primeiro caso, ou seja, a DI 015.054, o Assistente Técnico designado pela fiscalização emitiu o Laudo ECG/015/94 (fls. 20), onde, respondendo aos quesitos formulados pela Fiscalização, diz que aquelas peças, discriminadas em Adição única da mesma DI, não formam a característica essencial do sistema, por faltarem placas de circuito impresso com componentes montados que constituem parte essencial do sistema.

Com relação à Segunda DI/GI mencionadas, o mesmo Técnico emitiu o Laudo ECG/016/94 (fls. 99), no qual igualmente assevera que: *Portanto, tais mercadorias objeto da presente DI não formam a característica essencial do sistema por faltarem os "frames" que constituem parte essencial do sistema.*

Dessa maneira, faltou, entretanto, uma definição técnica, levando em consideração os dois conjuntos de peças, objeto dos dois despachos aduaneiros indicados, atestando se efetivamente se tratavam de um artigo, no caso a Unidade Central de Processamento – Computador ES/9000 modelo 9021.821, como afirma a Fiscalização no Auto de Infração que inaugura este processo.

Com efeito, tal conclusão foi lançada pela Fiscalização e aceita pela autoridade julgadora "a quo" sem qualquer respaldo técnico. Simplesmente concluíram, por suas livres convicções, que as peças que faltavam em uma DI/GI eram aquelas que compunham a outra DI/GI, formando, assim, a parte essencial da referida Unidade Central de Processamento.

Os documentos citados, acostados aos autos por cópias não muito legíveis, não me permite identificar, por exemplo, as peças que dizem faltar naquele despacho, para constituir a parte essencial da referida Unidade de Processamento, listados no Laudo ECG/015/94, relativas à DI 15054/94 (GI 0052-94/01612-4), como sendo algumas daquelas relacionadas na outra DI 015.175 (GI 0052-94/016271-0).

De outro modo, vislumbro flagrante cerceamento do direito à ampla defesa do sujeito passivo, barrada que foi em sua intenção de produzir provas através

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

de esclarecimentos solicitados junto ao próprio Técnico designado pela repartição aduaneira.

Com efeito, em petição apresentada à Fiscalização em 20/09/94, ainda dentro do prazo para apresentar impugnação, requereu a contribuinte, aqui recorrente, que o perito respondesse a três quesitos formulados, que julgava essenciais para embasar a sua fundamentação legal.

Cumpre frisar que tal requerimento foi indeferido pela autoridade julgadora “a quo”, sob o fundamento de que, com base no princípio da livre convicção, observa dos autos que “os laudos periciais realizados na etapa de conferência aduaneira, efetuados após análises minuciosas das mercadorias importadas, apresentam textos objetivos e diretos, trazendo elementos de convicção suficientes para o julgamento, sendo absolutamente prescindível qualquer outra perícia técnica”.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a contribuinte não requereu perícia alguma, como que fazer entender a autoridade monocrática em sua decisão. Apenas, requereu que o Técnico nomeado pela Fiscalização e emitente dos laudos antes referidos, respondesse a três perguntas, que poderiam ser atendidas como complementação às suas considerações técnicas anteriores.

Note-se que a impugnação apresentada em primeiro grau de jurisdição pela ora recorrente limitou-se a reiterar as respostas, pelo Técnico certificante, aos citados quesitos e que a decisão “a quo” só fosse prolatada após o atendimento a tal solicitação.

Está, portanto, perfeitamente configurado o cerceamento do direito de ampla defesa da contribuinte aqui recorrente, que se viu prejudicada pelo indeferimento do pleito pela autoridade julgadora “a quo”.

Além do mais, insisto, pelos documentos que compõem os autos, não nos parece que existam elementos claros de convicção para se alcançar a mesma conclusão a que chegaram a Fiscalização que autou e a autoridade que julgou.

Vale a pena transcrever, aqui, o seguinte trecho extraído do recurso em exame, constante mais precisamente às fls. 135, *verbis*:

“Segundo a peça fiscal, o procedimento da recorrente, utilizando-se de 2 (dois) conhecimentos de transporte distintos, embora embarcadas as mercadorias em uma mesma aeronave, teria por objeto evitar “a junção das mercadorias que facilmente seria identificado como o todo que efetivamente importou”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

E prossegue dizendo que, desde logo cabe à recorrente repelir a insinuação fiscal, pois não é este o seu procedimento, ditado por código de consulta interno que lhe determina satisfazer os tributos sempre e quando devidos, na exata medida em que devidos sejam.

Diz também que, como provará no decorrer do presente processo, a importação efetuada pela recorrente teve como objetivo trazer ao país itens (partes e peças e componentes) que lhe permitiriam a transformação de um sistema 9021-740 do seu cliente (um Banco), em um sistema muito mais avançado, sofisticado e complexo, o sistema 9021-821.

E sobre o alegado, complementa que como pode ser visto do documento A, anexo, cada sistema 9021 modelo 821 é composto por: uma unidade de controle (IBM 9022), uma unidade de fornecimento de potência elétrica e refrigeração (IBM 9027), uma unidade de canal de comunicação, uma unidade de memória central, uma unidade de processamento, uma unidade de interconexão, uma unidade de memória expandida e controles do sistema, além de cabos para interligação das unidades e acessórios.

Esclarece que todas as unidades aqui citadas são montagens elétricas, mecânicas e eletrônicas feitas em chassis e NENHUMA delas é AUTÔNOMA na realização de sua tarefa. Assim cada função do "hardware" só pode ser exercida quando compondo parte de todo o Sistema 9021. Isoladamente, nenhuma das unidades é capaz de operar.

Neste trecho do recurso a recorrente finaliza dizendo que não se trata de objeto de dimensões reduzidas, mas sim de equipamento cujo peso chega a %. 976 Kg e que ocupa um espaço total de 31 m2. A apresentação gráfica do sistema como demonstrado no documento C anexo e o seu detalhamento (documentos D e E) demonstram que no caso o aspecto técnico é relevante, escapando à competência do homem especializado a perfeita compreensão do assunto, razão porque imprescindível a realização da perícia solicitada e cuja negativa conduz inexoravelmente à nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Essas razões recursais me parecem de suma relevância para a apreciação da questão que me é proposta a decidir. Com efeito, não existe nos autos qualquer afirmação de natureza técnica atestando que as peças discriminadas nos dois despachos mencionados (DI's e GI's), em conjunto, constituam, efetivamente, a parte essencial da Unidade Central de Processamento indicada no auto de infração questionado, de forma a tornar-se aplicável a Regra 2ª, das Regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH).

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

Por outro lado, a recorrente fez por juntar aos autos o “Laudo Pericial Técnico - Componentes e Equipamentos IBM”, da lavra do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (fls. 158/257) que confirmam todas as suas alegações constantes da impugnação, conquanto do próprio recurso voluntário.

Ao referido laudo, como informado no relatório, foi aberto vistas à Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, que simplesmente opinou pelo prosseguimento do processo, com a observação de que no que se refere ao pedido de diligência, entendemos, preliminarmente, ser desnecessária a manifestação desta PGFN, uma vez que o mesmo já havia sido objeto do recurso, e se assim não fosse, o laudo juntado aos autos já garantiu o direito à ampla defesa do contribuinte no ponto objeto do requerimento de diligência, tornando o pedido insubsistente.

Efetivamente, no dizer da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a recorrente pelo laudo apresentado exerceu o seu direito de defesa, que no meu entendimento nem precisaria ter feito, uma vez que o ônus da prova cabe a quem alega. Esclareço e insisto que o laudo do ITA cinge-se apenas a confirmar as razões de defesa apresentadas pela recorrente.

De outra parte, a perícia dita como prescindível pela autoridade julgadora “a quo”, deveria ter sido determinada de ofício pela Fiscalização diante das consistentes e combativas razões de recurso e confirmadas por idôneo instituto científico. Entretanto, a fase pericial, com a possibilidade de apresentação de quesitos e de assistente técnico, não foi determinada e, isso, em evidente prejuízo a quem tem o dever de comprovar o alegado, pois, como já frisado, não existe nos autos qualquer afirmação de natureza técnica atestando que as peças discriminadas nos dois despachos mencionados, em conjunto, constituam, efetivamente, a parte essencial da Unidade Central de Processamento pretensamente indicada no auto de infração.

Por derradeiro, destaco que o procedimento da recorrente é perfeitamente lícito, dado o princípio da legalidade. Em suma, no Direito, tudo que não é proibido é permitido. Nesse sentido, cumpre frisar que não existe lei que impeça uma pessoa física ou jurídica adotar o mesmo procedimento que foi adotado pela recorrente. Constata-se nos autos que duas foram as licenças de importação. Dois foram os despachos. E duas são as partidas de mercadorias. Cada cidadão tem o direito de importar o que bem entender, desde que não vedado por lei. Cada cidadão também tem o direito de bem destinar os bens de sua propriedade. Acaso, entretanto, no exercício desta prerrogativas entender a Fiscalização que existe fraude, má-fé ou dolo nas tentativa de burlar a legislação tributária, caberá a ela a comprovação de tais expedientes. No caso dos autos, entendo que ficou claro e demonstrado que a operação realizada pela recorrente não encontra nenhum óbice jurídico, enquanto que a alegação do Fisco não restou comprovada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.694
ACÓRDÃO Nº : 302-34.099

Considerando que quem alega e não prova, não alega, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar integral provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


LUIS ANTONIO FLORA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.001009/94-16

Recurso nº : 117.694

TERMO DE INTIMAÇÃO

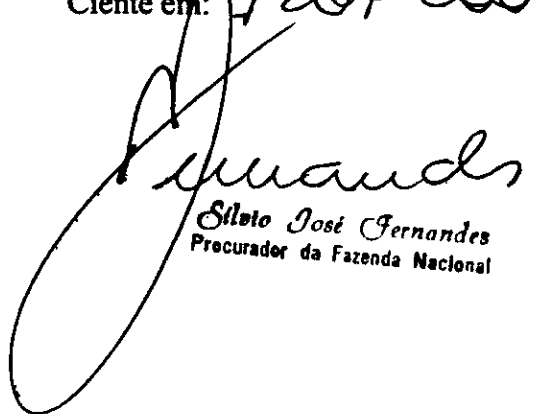
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.099.

Brasília-DF, 10/05 2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207.2000

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional